Fls 14

PARECER Nº 046/2021

Projeto de Lei nº 031/2021

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna (câncer) e pacientes em tratamento hemodialítico do Município de Conselheiro Lafaiete e da outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 a 07, e está acompanhada de documentos de fls. 08 a 13.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. 1

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva conceder isenção do IPTU para pessoas acometidas com Neoplasia Maligna (câncer) ou em tratamento hemodialítico, na forma que especifica.

O município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal (art. 30, III da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 11 da LRF).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

A matéria tributária é de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo (art. 24, I da Constituição da República Federativa do Brasil):

> *"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".* (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello)

Além de lei específica (art. 150, §6º da CRFB), tais medidas devem ser objeto de planejamento orçamentário, atendidos os requisitos e medidas de compensação da Lei de Responsabilidade Fiscal em prol da gestão fiscal responsável. Quanto aos impactos financeiros e orçamentários, em resposta à Controladoria Interna, manifestou-se assessoria jurídica que atua junto ao Tribunal de Contas dos municípios do Estado da Bahia no processo nº 09820e20/ Parecer nº 01075-20:

> *"Essa Assessoria Jurídica entende ser de bom alvitre, que o Ente municipal calcule os impactos financeiros e orçamentários dos benefícios fiscais a serem concedidos - em que pese os municípios não sejam submetidos ao art. 113 da ADCT da CF/88, norma ainda vinculante para União durante o regime inaugurado - para que possa fazer uma avaliação adequada de quanto custará a política fiscal a ser adotada, em termos de perda de arrecadação, fundamental para uma gestão fiscal responsável. Isto porque, da*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

> *interpretação de todo esse novo arcabouço normativo, depreende-se que a remoção de exigências e as exceções ao regime fiscal ordinário, que tiveram como objetivo abarcar as novas despesas públicas necessárias ao enfrentamento da covid-19 e reduzir os impactos da pandemia nas áreas da saúde, emprego e renda da população, foram acompanhadas de várias proibições e vedações, refletindo a preocupação do legislador quanto ao impacto das medidas no endividamento público e vislumbrando a necessária recuperação fiscal no futuro pós pandemia, a exigir do gestor municipal ressalvas e cautelas na condução da política fiscal do ente municipal neste período".*

A preservação da vida digna é fundamento e vetor axiológico para interpretação das normas constitucionais. O direito à saúde é corolário do direito à vida, direito fundamental encartado no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Para que o Estado disponha de meios para assegurá-los, a função arrecadatória da atividade tributária assume crucial importância.

Apesar de o texto constitucional, no art. 145, § 1º, afirmar que "sempre que possível" os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, o entendimento que melhor se coaduna com o princípio da capacidade contributiva é o de que tal princípio constitui verdadeiro norte para a efetivação de uma tributação em bases isonômicas. De acordo com as lições de Roque Antônio Carrazza[1]:

> *"(...) elas [isenções tributárias] só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucionalmente consagrados (proteção à velhice, à família, à cultura, aos*

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSE
Fls 12

deficientes mentais, aos economicamente mais fracos, isto é, que revelam ausência de capacidade econômica para suportar o encargo fiscal, etc.)."

A isenção fiscal em razão do acometimento de doença grave/ incurável existe em âmbito federal para o imposto de renda (art. 6º, XIV da Lei nº. 7.713/88) quanto aos proventos de aposentadoria. Vide julgado da 4ª Seção do TRF1[2]:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - (...)- EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital. 2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas. 3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos (...). 4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem

[2] 4ª Seção do TRF1. Emb. Inf. n. 2009.33.00.009545-1/BA, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, publicação dia 08/02/2013.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 18

para causar estupor. 5- O só conviver com a patologia, a constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão. 6- Cabe ao intérprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência. [...]".

Em âmbito federal, há isenção para: moléstia profissional; esclerose-múltipla, tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna (câncer), alienação mental, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, fibrose cística (mucoviscidose), contaminação por radiação, hepatopatia grave. Note-se que em todos os casos são necessários laudos médicos e exames adequados para o diagnóstico.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux (DJe 25/08/2010), sufragou a tese de que o rol de enfermidades trazido pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88 é taxativo, sendo vedada a interpretação extensiva, consoante art. 111, CTN.

Ainda, nos termos do art. 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Se não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento em que o interessado faça prova do preenchimento das suas condições (art. 179), que devem ser renovadas antes de 1º de janeiro de cada ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS... Fls. 19

No caso do Projeto de Lei ora em análise é preciso que se note que o art. 5º versa sobre instituto diverso, que é o da anistia. Enfim, não há óbice jurídico para legislar a respeito. É o legislador o responsável pela realização do primeiro juízo de ponderação (em abstrato) e deve agir com razoabilidade, sob pena de a atividade arrecadatória passar a se tornar a exceção, e não a regra, comprometendo o bem estar da própria coletividade.

A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente. Quando de iniciativa parlamentar, a sua eficácia está condicionada à inclusão dos benefícios na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício subsequente, considerando que não é possível a aprovação de isenções em determinado exercício, com base na legislação orçamentária do exercício anterior.

Como sabido, o princípio da legalidade tributária encontra-se expressamente insculpido no artigo 150, I, da Constituição da República. A este respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal esclarece que o poder de isentar qualquer tributo é o mesmo de tributar, visto do ângulo contrário, submetendo-se, da mesma forma, ao referido princípio constitucional tributário, confira-se:

> "*O princípio da legalidade da tributação (nullum tributum sine lege) não tem eficácia apenas sob o aspecto positivo do estabelecimento de tributos mas também sob o prisma negativo da exoneração fiscal, porque, se inexistisse tributo sem a lei que o institua, tampouco existe isenção tributária sem que a lei a determine.*" (Trecho do inteiro teor do Resp 723575/MG).

A este respeito, destaca-se os seguintes dispositivos legais em vigor:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 20

> *"A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."* (art. 176, CTN)

> *"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g"."* (art. 150, §6º da CRFB/88)

Registre-se, ainda, que qualquer medida fiscal desonerativa, por implicar renúncia de receita pública, submete-se a um rigoroso procedimento que deve ser observado, destacando-se, o artigo 165, §§2º e 6º da CRFB/88, bem como o artigo 14, I, II e §1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, a renúncia de receita não pode ser feita de forma aleatória, uma vez que além de conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício e para os dois seguintes, também deverá observar o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e atender a uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7

Feito os esclarecimentos acima, medidas que representem renúncia de receita devem vir acompanhadas de comprovação dos requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e seus incisos, quais sejam, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes e a demonstração de que a renúncia foi considerada

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS... Fls. 24

na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação.

Isto porque na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros.

É preciso se considerar, ainda, que o Município de Conselheiro Lafaiete assinou no exercício de 2020 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, cópia anexa, com o objetivo de atualização da legislação tributária municipal, que também deverá ser considerado.

Ante ao exposto, o projeto de lei deverá ser baixado em diligência à sua Autora para que se proceda à apresentação do Relatório de Impacto orçamentário financeiro em relação à isenção que se pretende implementar e, assim, o Projeto de Lei ora em análise possa ter sua regular tramitação. 8

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSF
Fls 22

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DOUTOR ADONIAS MONTEIRO, RELATOR DOS AUTOS DE Nº 1.084.271 – AUDITORIA Nº 1.072.456

REFERÊNCIA: AUTOS DE Nº 1.084.271

Ofício nº 341/2020 – SEC/2ª Câmara

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA, Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, brasileiro, casado, filho de Mario de Rezende Dutra e de Lea Maria da Costa Leão Dutra, titular da cédula de identidade nº M1785029 e inscrito no CPF sob o nº 597.156.426-91, residente e domiciliado na Rua João Franco Ribeiro, nº 255, apto. 101, Progresso, Município de Conselheiro Lafaiete (MG), CEP 36401-015, vêm à presença de Vossa Excelência, encaminhar o Termo de Ajustamento de Gestão.

De Conselheiro Lafaiete para Belo Horizonte, em 03 de fevereiro de 2020.

Mario Marcus Leão Dutra
CPF: 597.156.426-91

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 · Centro · Conselheiro Lafaiete/MG · Brasil
(31) **3769-2525** | Fax: (31) 3769-2527 | gabinete@conselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 23

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal com vistas ao aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e à consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Conselheiro Substituto

Adonias Monteiro, Relator dos autos de n. 1072456, que tratam de auditoria realizada na Prefeitura

Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A e art. 93B, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual

n. 120, de 15/12/2011, c/c o inciso I do art. 4 da Resolução n. 14, de 10/09/2014, e o **Município de Conselheiro Lafaiete**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, senhor **Mário Marcus Leão Dutra,** brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 597.156.426-91, **ACORDAM** em celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG tem por objeto pactuar a regularização, por parte do Município de Conselheiro Lafaiete, dos apontamentos decorrentes de auditoria realizado no Município, a qual deu origem ao Processo n. 1072456, e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS E PRAZOS

O Município de Conselheiro Lafaiete se compromete a promover o cumprimento das metas e prazos abaixo especificados, com vistas ao atendimento do objeto do TAG.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHE
FLS
24

Item	Meta a Ser Cumprida	Prazo
01	Compilar e atualizar o Código Tributário Municipal, tempestivamente e disponibilizá-lo, em endereço eletrônico, remetendo ao TCEMG o link de acesso, na data estabelecida.	31/3/2020
02	Editar ato normativo com as rotinas para consolidação da legislação municipal, atualização e publicação, remetendo cópia da documentação ao TCEMG na data estabelecida.	31/3/2020
03	Editar ato normativo, nomeando os responsáveis pela consolidação da legislação e publicação, remetendo cópia da documentação ao TCEMG na data estabelecida.	31/3/2020
04	Elaborar e encaminhar, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, projeto de lei à Câmara Municipal, remetendo cópia do ato normativo ao TCEMG, no qual seja estabelecida a revisão da Planta Genérica de Valores – PGV do município para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e/ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por	31/7/2020
	profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis; b) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT); c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), devem ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o §4° do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades; d) preveja a possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da revisão da PGV, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.	
05	Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei instituindo alíquotas para o IPTU, nos termos da legislação vigente, considerando o uso, o padrão e a localização dos imóveis, de acordo com a Planta Genérica de Valores – PGV, remetendo cópia do ato normativo ao TCEMG na data estabelecida.	31/7/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls
25

06	Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei específica para revisão do Plano Diretor (Lei Complementar n. 26, de 04/08/2010), no qual sejam estabelecidos critérios para aplicação do IPTU progressivo no tempo, remetendo cópia do ato normativo ao TCEMG na data estabelecida.	30/11/2020
07	Providenciar a alocação de recursos com dotação destinada a despesa com custeio, pessoal, modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 - Administração de receitas, conforme estabelecido pela Portaria MPOG n. 42/99, para o exercício de 2020, remetendo cópia da documentação ao TCEMG na data estabelecida.	31/3/2020
08	Providenciar a alocação de recursos com dotação destinada a despesa com custeio, pessoal, modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 - Administração de receitas, para o exercício de 2021, mediante a inclusão na Lei Orçamentária Anual, priorizando recursos suficientes à execução da atividade tributária, remetendo cópia da documentação ao TCEMG na data estabelecida.	31/8/2020
09	Promover capacitação continuada de todos os fiscais de tributos e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como para uma eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização, evidenciando para o TCEMG os treinamentos realizados, por meio de relatórios, nas datas estabelecidas.	31/3/2020, 31/7/2020 e 30/11/2020
10	Evidenciar as ações de fiscalização dos impostos municipais, mediante apresentação de relatórios ao TCEMG nas datas estabelecidas.	31/5/2020 e 30/11/2020
11	Normatizar e controlar o uso de veículos empregados na fiscalização dos tributos municipais, remetendo ao TCEMG cópia do ato normativo e do relatório de utilização dos veículos disponibilizados à administração tributária municipal, nas datas estabelecidas.	31/5/2020 e 30/11/2020
12	Providenciar estudos referentes à necessidade de preenchimento da totalidade dos cargos previstos para o exercício de atividades de fiscalização tributária, remetendo cópia ao TCEMG na data estabelecida.	30/9/2020
13	Providenciar o recadastramento de todos os contribuintes e de todos os imóveis do município, evidenciando ao TCEMG os procedimentos realizados, mediante apresentação de relatório na data estabelecida.	30/9/2020
14	Estabelecer no Organograma do Poder Executivo municipal um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizar economicamente sua	31/7/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSE
Fls
26

	implementação, remetendo cópia da documentação ao TCEMG na data estabelecida.	

15	Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral, remetendo cópia do ato normativo ao TCEMG na data estabelecida.	31/7/2020
16	Normatizar procedimentos de controle que consistam no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada, disponibilizados por meio de convênio, remetendo cópia do ato normativo ao TCEMG na data estabelecida.	30/11/2020
17	Normatizar e implementar procedimentos de controle que consistam em consultas periódicas e registros das imagens aéreas do território do município, para orientar ações de recadastramento imobiliário, remetendo ao TCEMG cópia do ato normativo e relatório dos procedimentos realizados, na data estabelecida.	30/11/2020
18	Normatizar e implementar procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, dentre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de Habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias, remetendo ao TCEMG cópia do ato normativo e relatório dos procedimentos realizados, na data estabelecida.	31/7/2020
19	Realizar convênio ou instrumento congênere com alguns concessionários de serviço público (energia, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes, remetendo cópia dos instrumentos ao TCEMG na data estabelecida.	31/7/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 27

20	Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados, remetendo cópia ao TCEMG na data estabelecida.	31/3/2020
21	Implantar e implementar rotinas de execução e acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa, remetendo cópia dos atos ao TCEMG na data estabelecida.	30/11/2020
22	Editar normativo para implementação de procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo que, a ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcione ações fiscais em diligência externa, remetendo ao TCEMG cópia do ato normativo na data estabelecida.	30/11/2020
23	Implantar e implementar procedimentos de aferição do movimento econômico dos cartórios tais como: notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; obtenção do movimento econômico mediante petição ao Tribunal de Justiça, e cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta), remetendo ao TCEMG relatório dos procedimentos realizados, na data estabelecida.	30/11/2020
24	Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras atuantes no Município de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no COSIF, remetendo ao TCEMG relatório dos procedimentos realizados, na data estabelecida.	30/11/2020
25	Editar normativo para implementação de acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal, remetendo ao TCEMG cópia do ato normativo e relatório dos procedimentos realizados, na data estabelecida.	30/11/2020
26	Especificar as medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e publicá-las em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF,	31/3/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 28

	remetendo ao TCEMG cópia da publicação na data estabelecida.	
27	Normatizar a instituição de instrumento de autorização para a realização da ação fiscal com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização, remetendo ao TCEMG cópia do ato normativo na data estabelecida.	31/3/2020

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A assinatura do TAG sobrestará o Processo de Auditoria n. 1072456 e obrigará o gestor municipal ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MONITORAMENTO

A verificação do cumprimento do TAG será realizada por meio de monitoramento, pela Unidade Técnica, cujos relatórios serão encaminhados ao Relator e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins de monitoramento, tão logo determinada meta seja cumprida, o gestor municipal deverá encaminhar a este tribunal documentação comprobatória pormenorizada de seu cumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Conselheiro Relator poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o andamento das metas pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Havendo motivo devidamente justificado, o TAG poderá ser alterado quanto às metas e prazos estabelecidos na Cláusula Segunda por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações serão submetidas à aprovação do Colegiado competente e à homologação do Tribunal Pleno.